ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

LEI N.º 2/1997

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO
REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Versão 1.0

Carlos Neves

Dedico este livro ao meu pai.

Carlos Neves

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

LEI N.º 2/1997
ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DO REGIME GERAL
DA FUNÇÃO PÚBLICA

Titulo
ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA
Lei n.º 2 /1997
Autor
Carlos Neves
Editor
Carlos Neves
Projeto Gráfico
Carlos Neves
gemboo@hotmail.com
Versão 1.0

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Índice

LEI N.º 2/97 ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA 5

Artigo 1.º Âmbito 7

Artigo 2.º Cargos Diretivos 7

Artigo 3.º Quadro das Categorias do Regime Geral.....7

Artigo 4.º Tabela de Índices Salariais 7

Artigo 5.º Regimes Privativos.....7

Artigo 6.º Quadros do pessoal e as remunerações dos Regimes Privativos.8

Artigo 7.º Forças Militares e Paramilitares.....8

Artigo 8.º Determinação dos Níveis de Remuneração.....8

Artigo 9.º Financiamento Transitório.....8

Artigo 10.º Regimes de Licenciamento 9

Artigo 11.º Remuneração Máxima para o Banco Central.....10

Artigo 12.º As Remunerações a serem Aplicáveis aos Projetos.....10

Artigo 13.º As Remunerações Máximas Aplicáveis às Instituições Autónomas 10

Artigo 14.º Atualização dos Níveis de Pensões.....11

Artigo 15.º Quadro de Equivalência de Categorias.....11

Artigo 16.º Da Revogação 11

Artigo 17.º Vigência.....11

Artigo 18.º Das Dúvidas e Omissões 11

ESTATUTO REMUNERATÓRIO

DO REGIME GERAL

DA FUNÇÃO PÚBLICA

LEI N.º 2/97
ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Nos programas dos diferentes Governos que se sucederam na República Democrática de S.Tomé e Príncipe a partir de 1991, manifestava-se a necessidade da reforma da remuneração na Função Pública, sem que na realidade uma ação de fundo e consequente tivesse sido empreendida.

A realização de tal reforma já não pode ser protelada, sem que se agudize a situação atual, facto que levaria a um desinteresse generalizado pelo trabalho da Função Pública e, consequentemente, à sua paralisação.

Com efeito, os salários reais já de si extremamente baixos, porque corroídos pela inflação, estão em constante diminuição e, por isso, situados muito aquém do mínimo necessário para motivar os funcionários e iniciá-los a permanecer nos seus postos de trabalho, nas condições em que a Lei o prescreve.

Decorre, por isso, um grave prejuízo para a administração Pública, quando o combate à crise económica, social e moral no País, bem como a valorização dos seus recursos humanos, exigem da Função Pública uma direção dinâmica e motivada, de modo a que os agentes do Estado operem exclusivamente no interesse público.

A reforma do quadro remuneratório para a Função Pública supõe, de igual modo, que sejam adotadas medidas de ajustamento do número de funcionários às necessidades reais da Administração Pública, sem descurar as consequências sociais decorrentes de um tal processo de redimensionamento das estruturas orgânicas e funcionais atualmente existentes.

A operacionalidade de uma gestão judiciosa deste processo de ajustamento do efetivo disponível nos órgãos em função, justifica, uma adequada programação da sua execução, cabendo ao Estado dotar no OGE verba específica, a ser inscrita, que será progressivamente suprimida à medida que forem igualmente suprimidos os lugares nela indicados.

Para facilitar a aplicação da tabela de índices salariais prevista no Estatuto da Função Pública recentemente aprovado, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1998, os diferentes graus de responsabilidade que caracterizam a estrutura atual da Função Pública já não serão distinguidos por letras.

Ainda no quadro dos princípios definidos pelo novo Estatuto da Função Pública, serão institucionalizados regimes privativos de remuneração com vista a atender as especificidades orgânicas, sectoriais e profissionais.

Tais medidas de reforma deverão agravar o peso das despesas com o pessoal no conjunto das do funcionamento da Administração Pública, facto que exigirá que se garanta o efetivo reajustamento dos níveis de outras componentes das despesas públicas correntes, no sentido da aplicação racional das receitas públicas decorrentes da limitada capacidade tributária que atualmente caracteriza o sistema económico do país.

Por outro lado, tendo em vista uma harmonização global do sistema salarial, afigura-se indispensável introduzir mecanismos das remunerações praticadas nos Institutos, organismos do Estado e nas Empresas Públicas.

Nestes termos, a Assembleia Nacional aprova nos termos de alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 1.º
Âmbito

O Presente diploma aplica-se a :

a) Órgãos e organismos do Estado;

b) Instituições, organismos Autónomos do Estado e Empresas Públicas;

c) Forças militares e paramilitares, com as adaptações decorrentes dos seus estatutos específicos.

Artigo 2.º
Cargos Diretivos

1- É adotado o quadro dos cargos diretivos apresentado no anexo I ao presente diploma.

2- Para efeito de remuneração dos cargos diretivos, é estabelecida uma nova tabela salarial, sob forma de estrutura percentual, conforme o Anexo I ao presente diploma.

3- As remunerações são determinadas pelo produto entre as respetiva percentagens e o vencimento máximo a estabelecer pelo decreto do Governo.

Artigo 3.º
Quadro das Categorias do Regime Geral

É adotado o quadro das categorias do regime geral apresentado ano Anexo II ao presente diploma.

Artigo 4.º
Tabela de Índices Salariais

Para a determinação das remunerações aplicáveis aos regimes gerais e privativos, é adotada a tabela de índices salariais que constitui o Anexo II ao presente diploma.

Artigo 5.º
Regimes Privativos

São institucionalizados os seguintes regimes privativos:

a) Pessoal da Assembleia Nacional;

b) Oficiais e agentes judiciais e do Ministério Público;

c) Pessoal militar e paramilitar;

d) Pessoal da saúde;

e) Pessoal da educação;

f) Pessoal da administração e inspeção fiscal.

Artigo 6.º
Quadros do pessoal e as remunerações dos Regimes Privativos

1-Os quadros do pessoal e as remunerações dos regimes privativos, definidos no precedente Artigo 5.º da presente Lei, serão aprovados por decreto do Governo, a execução da alínea a), que será objetivo de diploma da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º
Forças Militares e Paramilitares

Para fins do presente diploma entende-se:

a) Por forças militares as Forças Armadas;

b) Por forças paramilitares a Polícia Nacional, a Polícia de Investigação Criminal, o Serviço Nacional de Informação, o Comando autónomo da Guarda Pessoal, os Serviços de Migração e Fronteiras e os Serviços Prisionais.

Artigo 8.º
Determinação dos Níveis de Remuneração

1- A remuneração para cada nível de referência de carreiras técnicas e administrativa é determinada através do produto entre o respetivo índice e salarial e o salário mínimo aplicável ao sector público administrativo.

2- O salário mínimo referido no precedente n.º 1, ser estabelecido através de decreto do Governo.

Artigo 9.º
Financiamento Transitório

É inscrita, com carácter transitório, dotação específica no orçamento Geral do Estado, para suportar os encargos decorrentes do necessário redimensionamento dos efetivos da função pública no quadro da reforma administrativa em curso.

Artigo 10.º
Regimes de Licenciamento

1-Ficam institucionalizados os regimes obrigatórios e voluntário de licenciamento, nos seguintes termos:

a) O regime obrigatório diz respeito aos funcionários que, tendo 51 anos de idade para as mulheres e 56 anos de idade para os homens, se encontram em situação de pré-reforma;

b) O regime voluntário será regularmente por decreto do Governo e diz respeito aos funcionários de idade superior a 35 anos que queiram deixar a função pública.

2-Os funcionários em condições de pré-reforma, definidos nos termos da alínea a) do número anterior, que deixarem a Administração Pública, beneficiarão de uma indemnização equivalente ao salário base mensal a que tiverem direito a data de entrada na nova situação laboral, durante os primeiros 6 (seis) anos subsequentes, após o qual passarão a integrar o regime de aposentação.

3-O valor da indemnização, referida na alínea b) do n.º 1, corresponde ao número de anos de serviço efetivamente prestados, acrescido de uma importância adicional, calculada nos termos seguintes:

a) Para o regime voluntário cujo tempo de serviço não seja superior a 15 anos, o cálculo aplica-se pela fórmula seguinte:

$$\boldsymbol{Sb * 6 * N}$$

em que; o Sb significa Salário base; e N o número de anos de serviço efetivamente prestados;

b) Para regime voluntário cujo tempo de serviço seja superior a 15 anos, o cálculo do adicional obedece a seguinte fórmula:

$$\frac{\boldsymbol{sb * 6(n - 15) * 20}}{\boldsymbol{100}}$$

em que; o Sb significa Salário base; e N o número de anos de serviço efetivamente prestados.

Artigo 11.º
Remuneração Máxima para o Banco Central

1-No Banco Central as remunerações serão constituídas pelo salário base e pelas remunerações complementares.

2-A remuneração base do Governador do Banco Central não poderão ser superior a (duas) vezes o vencimento base do Ministro, aprovado nos termos do Estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais.

3-Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Central serão remunerados, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 8/92, e de acordo com a estrutura percentual em vigor, no quadro do regime salarial específico.

Artigo 12.º
As Remunerações a serem Aplicáveis aos Projetos

1-As remunerações a serem praticadas nos projetos financiados com recursos externos, serão reajustadas em função de negociações cós os respetivos parceiros, no âmbito da renovação dos respetivos contratos, que deverão por sua vez resultar da aprovação de tabelas salariais indicativas específicas.

2-As poupanças que eventualmente decorrerem dos reajustes referidos no número anterior, estarão sujeitas a aplicações definidas pelos objetivos do Governo.

Artigo 13.º
As Remunerações Máximas Aplicáveis às Instituições Autónomas

1-Nos Institutos, organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas, a remuneração base do Secretário de Estado, aprovado nos termos do Estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais.

2-Os membros dos corpos sociais dos Institutos, nos organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas, serão remunerados de acordo com a estrutura percentual em vigor, no quadro dos regimes salariais específico.

3-Nos Institutos, nos organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas, as despesas com os salários e remunerações complementares no conjunto das despesas com pessoal não poderão exceder 35% das despesas globais, cabendo aos respetivos Ministros de tutela concorrer para o cumprimento deste requisito, tendo em conta as respetivas especificadas.

4-Nos Institutos, organismos Autónomos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas serão admitidos complementos salariais, cujo montante total seja consentâneo com os objetivos económicos e financeiros definidos nos respetivos planos anuais, enquanto instrumentos de consolidação das Contas Gerais do Estado.

5-Os quadros salariais anuais dos Institutos, organismos Autónomos do Estado e das Empresas Públicas serão propostos pelos respetivos organismos e aprovados por decreto do Governo.

6-As senhas de presença praticadas nos Institutos, organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas deverão integrar o conjunto das despesas salariais, sujeitando-se a sua aplicação aos objetivos definidos no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 14.º
Atualização dos Níveis de Pensões

As pensões de reforma serão atualizadas por decreto do Governo, sob proposta do Instituto de Segurança Social até 90 dias após a publicação do presente Diploma.

Artigo 15.º
Quadro de Equivalência de Categorias

É adotado o quadro de equivalência entre as categorias vigentes e as que foram instituídas nos artigos 3.º e 4.º anteriores, de conformidade com o Anexo IV ao presente diploma.

Artigo 16.º
Da Revogação

São por esta via, revogada todos os diplomas que contraírem na presente Lei.

Artigo 17.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de corrente ano.

Artigo 18.º
Das Dúvidas e Omissões

Os casos omissos serão resolvidos por decreto do Governo.

Assembleia Nacional, em S.Tomé, aos 19 de Junho de 1997.
O Presidente da Assembleia Nacional,

Francisco Fortunato Pires.

Promulgado em 27 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República,

MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA

ANEXO

CARGOS DIRECTIVOS
Quadro das funções e estrutura percentual de Remunerações

ANEXO I

Funções	Remuneração Base
Total	
Director geral… … … … … …. … … … …	40%
Inspector geral … … … … … … … … … …...	40%
Director … … … … … … … … … … … … …..	35%
Inspector chefe … … … … … … … … … …...	35%
Director de serviço … … … … … … … … … .	35%
Director clínico … … … … … … … … … …..	35%
Administrador … … … … … … … … … … ..	35%
Delegados de saúde … … … …. …. …. …. … ...	35%
Delegados de Educação … … … … … … … ….	35%
Sub-director/director adjunto…	30%
Director de escola …. …. …. …. …. …. …. …. ..	30%
Chefe de departamento …. …. …. …. …. …. ….	30%
Chefe de divisão … … … … … … … … … …	30%
Chefe de laboratório … … … … … … … … …	30%

QUADRO DAS CARREIRAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVA

ANEXO II

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria	Nível de Referência
Pessoal técnico	Técnico	Assessor	24
Superior	Superior	Técnico superior principal	23
		Técnico superior 1.ª classe	22
		Técnico superior 2.ª classe	21
		Técnico superior 3.ª classe	20
Pessoal técnico	Técnica	Técnica superior principal	19
		Técnico superior 1.ª classe	18
		Técnico superior 2.ª classe	17
		Técnico superior 3.ª classe	16
Pessoal técnico	Técnica	Técnica adjunto principal	15
Profissional	Profissional	Técnico adjunto 1.ª classe	14
	Nível A	Técnico adjunto 2.ª classe	13
		Técnico adjunto 3.ª classe	12
	Técnica	Técnica auxiliar principal	11
	Profissional	Técnico auxiliar 1.ª classe	10
	Nível B	Técnica auxiliar 2.ª classe	9
		Técnico auxiliar 3.ª classe	8
Pessoal	Chefe secção	Chefe secção	14
Chefia	Tesoureiro	Tesoureiro	12
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	11
		Primeiro-oficial	10
		Segundo -oficial	9
		Terceiro-oficial	8
Pessoal operar.	Encarregado	Encarregado geral	9
		Encarregado/Capat.	8
	Operário	Operário esp. 1ª classe	7
		Operário esp. 2.ª classe	6
		Operário esp. 3.ª classe	5
	Operário	Operário principal	4

		Operário 1.ª classe	3
		Operário 2.ª classe	2
		Operário 3.ª classe	1
Pessoal auxiliar	Motorista	Condutor máq. Pessad.	8
	Pesados	Motorista pesados	7
	Motorista	Motorista ligeiro princip.	6
	Ligeiro	Motorista lig. 1.ª classe	5
		Motorista lig. 2.ª classe	4
		Motorista lig. 3.ª classe	3
	Auxiliar	Encarregado pessoal auxiliar	4
	Administrativo	Auxiliar administrativo 1.ª classe	3
		Auxiliar administrativo 2.ª classe	2
		Auxiliar administrativo 3.ª classe	1
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico 1.ª classe	3
		Auxiliar técnico 2.ª classe	2
		Auxiliar técnico 3.ª classe	1

ANEXO III

Categoria	Nível de Referência	Índice Salarial
Assessor … … … … … …	24	695
Técnico superior principal	23	660
Técnico superior 1.ª classe	22	625
Técnico superior 2.ª classe	21	590
Técnico superior 3.ª classe	20	555
Técnico principal … … …	19	520
Técnico 1.ª classe … … ...	18	490
Técnico 2.ª classe … … …	17	460
Técnica 3.ª classe … … …	16	430
Técnico adjunto principal ..	15	400
Técnico adjunto 1.ª classe	14	375
Técnico adjunto 2.ª classe	13	350
Técnico adjunto 3.ª classe	12	325
Técnico auxiliar principal	11	300
Técnico auxiliar 1.ª classe	10	280
Técnico auxiliar 2.ª classe	9	260
Técnico auxiliar 3.ª classe	8	240
Chefe secção … … … … ..	14	375
Tesoureiro … … … … …	12	325

Oficial admin. principal	11	300
Primeiro-oficial … … … ..	10	280
Segundo-oficial … … … ..	9	260
Terceiro-oficial … … … ...	8	240
Encarregado geral … … …	9	260
Encarregado/capataz … …	8	240
Operário espec. 1.ª classe ..	7	220
Operário espec. 2.ª classe	6	200
Operário espec. 3.ª classe	5	180
Operário principal … … ...	4	160
Operário 1.ª classe … … ..	3	140
Operário 2.ª classe … … ...	2	120
Operário 3.ª classe … … ...	1	100
Condutor máq.pes. … … ..	8	240
Motorista pesados … … …	7	220
Motorista lig.princip. … …	6	200
Motorista lig. 1.ª classe	5	180
Motorista lig. 2.ª classe	4	160
Motorista lig. 3.ª classe	3	140
Encarregado pesad. Auxil.	4	160
Auxiliar adm. 1.ª classe	3	140
Auxiliar adm. 2.ª classe	2	120
Auxiliar adm. 3.ª classe	1	100

Auxiliar técnico 1.ª classe	3	140
Auxiliar técnico 2.ª classe	2	120
Auxiliar técnico 3.ª classe	1	100

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS CATEGORIAS VIGENTES
E
AS PREVISTAS NO NOVO ESTATUTO DA FUNÇÃO PÚBLICA

ANEXO IV

Carreiras e Categorias Vigentes	Carreiras e Categorias do Novo Estatuto	Níveis
	Assessor	24
	Técnico superior principal	23
Técnico formação superior 1.ªclasse	Técnico superior 1.ª classe	22
Técnico formação superior 2.ªclasse	Técnico superior 2.ª classe	21
Técnico formação superior 3.ªclasse	Técnico superior 3.ªclasse	29
	Técnico principal	19
Técnico formação média 1.ª, 2.ª, 3.ª classe (Bacharelato)	Técnico 1.ª classe	18
	Técnico 2.ª classe	17
	Técnica 3.ª classe	16
	Técnico adjunto principal	15
Técnico formação média 1.ª classe	Técnico adjunto 1.ª classe	14
Técnico formação média 2.ª classe	Técnico adjunto 2.ª classe	13
Técnico formação média 3.ª classe	Técnico adjunto 3.ª classe	12
Técnico formação geral 1.ª, 2.ª, 3.ª classe	Técnico auxiliar principal	11
	Técnico auxiliar 1.ª classe	10
Técnica formação prática 1.ª, 2.ª, 3.ª	Técnica auxiliar 2.ª classe	9
	Técnica auxiliar 3.ª classe	8
Chefe de Secção	Chefe dec Secção	14
	Tesoureiro	12
Assistente admin./secret. administrativo	Oficial administ. principal	11
Oficial/assist.adm./secret. administrativo	Oficial administrativo 1.ª classe	10
Oficial/assist.adm./secret.administrativo	Oficial administrativo 2.ª classe	9
Oficial/assist.adm./secret.administrativo	Oficial administrativo 3.ª classe	8
Encarregado serviço	Encarregado geral	10
Encarregado serviço	Encarregado/capataz	9
Operário especial 1.ª classe	Operário especial 1.ª classe	7
Operário especial 2.ª classe	Operária especial 2.ª classe	6
Operário especial 3.ª classe	Operário especial 3.ª classe	5

	Operário principal	4
Operário 1.ª classe equivalente	Operário 1.ª classe	3
Operário 2.ª classe equivalente	Operário 2.ª classe	2
Operário3.ª classe equivalente	Operário 3.ª classe	1
Motorista máquinas pesadas	Motoristas máquina pesada	8
Motorista pesados	Motoristas pesada	7
	Motorista ligeiro principal	6
Motor.princ. Mecan. 1.ª, 2.ª, 3.ª classe	Motorista ligeiro 1.ª classe	5
	Motorista ligeiro 2.ª classe	4
	Motorista ligeiro 3.ª classe	3
Escritur./dactilog./secretariado	Encar. Pessoal auxiliar	4
Auxiliar/administrat. 1.ª, 2.ª, 3.ª	Auxiliar administrativo 1.ª classe	3
	Auxiliar administrativo 2.ª classe	2
	Auxiliar administrativo 3.ª classe	1
Auxiliar técnico 1.ª classe	Auxiliar técnico 1.ª classe	3
Auxiliar técnico 2.ª classe	Auxiliar técnico 2.ª classe	2
Auxiliar técnico 3.ª classe	Auxiliar técnico 3.ª classe	1